

TC/021737/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 9/SMADS/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CadÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser constituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) para a geração de dados de fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Line Service Terceirização e Serviços Ltda, Valdirene Nunes de Trindade

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de Representação proposta pela empresa Line Service Terceirização e Serviços LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico 09/SMADS/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CadÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) para a geração de dados de fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

A empresa, peça 01, alega que foi desclassificada indevidamente por supostamente não atender aos requisitos de qualificação técnica, apesar de ter apresentado atestados de serviços similares e questiona a

exigência excessiva de documentação financeira e o formalismo excessivo na condução do certame, que compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Solicita a suspensão imediata da licitação por meio de medida liminar, sem prejuízo ao andamento do certame, e o julgamento definitivo para anulação ou retificação dos atos que levaram à sua inabilitação.

Em r. Despacho contido à peça 13, o Nobre Conselheiro Relator informou que, nos termos do Despacho exarado no e-TCM n.º 21.693/2024 em 01/11/2024 e publicado no D.O.C., *considerando a adiantada fase do procedimento licitatório, a iminência da assinatura de Ajuste dele decorrente e os contundentes argumentos que foram apresentados naqueles autos, sem a possibilidade temporal de colher o pronunciamento da Auditoria desta Casa e da própria SMADS, a fim de evitar prejuízos futuros*, determinou que a Pasta se abstivesse de promover a celebração de Contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 09/SMADS/2023.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), peças 43 a 46, defendeu a regularidade do certame, afirmando que todas as etapas foram auditadas pelo TCM e que a pesquisa de preços foi validada sem ressalvas. Além disso, justifica a desclassificação de concorrentes por descumprimento das regras do edital e reforça que a empresa vencedora comprovou capacidade técnica para execução do serviço. Assim, solicita a reconsideração da suspensão do contrato e reafirma a legalidade do processo licitatório.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 51, concluiu pela improcedência da Representação, pois considerou que os documentos apresentados não demonstravam a quantidade efetiva de cadastros realizados, sendo insuficientes para atender ao percentual mínimo exigido, bem como que as demonstrações contábeis anuais e a documentação parcial não atendiam aos

requisitos para comprovar que o balanço trimestral seria suficiente para demonstrar sua situação econômico-financeira.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 52, diante da urgência do serviço e da proximidade do encerramento do contrato vigente, revogou a suspensão do certame, permitindo sua continuidade, mas determinou que a SMADS fiscalize rigorosamente a capacitação dos profissionais na execução do contrato. A r. decisão foi referendada pelo Pleno na Sessão 334^a em 11/12/2024, garantindo a continuidade do processo licitatório, conforme certificado na peça 61.

A Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, peças 67 e 68, opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela improcedência das alegações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 74, requereu a total improcedência da Representação.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, a Representação merece ser conhecida, pois preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, em especial os ditames elencados nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas¹.

¹ Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

No mérito, a Representante alegou erro procedimental, lesão ao erário e comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa, contestando sua desclassificação por suposta falta de comprovação técnica.

A Secretaria de Controle Externo verificou que a empresa representante não atendeu aos requisitos técnicos exigidos no edital, especialmente no que diz respeito à comprovação da quantidade mínima de cadastros realizados e à apresentação de balanço patrimonial completo.

Inicialmente, o Nobre Conselheiro Relator suspendeu a celebração do contrato, mas, após análise detalhada, revogou a suspensão, permitindo a continuidade do certame. A decisão foi referendada pelo Pleno, garantindo que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) prossiga com a contratação, assegurando que o serviço seja prestado conforme os critérios estabelecidos no edital.

Com a devida análise da questão referente a suspensão do procedimento licitatório, o presente encontrou seu deslinde, restando o entendimento pela improcedência da representação.

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento da Representação, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pela sua total improcedência.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 9 de junho de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Gabinete I